

**REGULAMENTO (UE) N.º 1066/2010 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Novembro de 2010**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,  
Algirdas ŠEMETA  
Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Produto que consiste num amplificador de áudiofrequência (15 W) e num altifalante (de aproximadamente 20 cm) montados num único receptáculo com dimensões aproximadas de 38 × 38 × 20,5 cm e com um peso aproximado de 8 kg.</p> <p>O produto está equipado com interfaces para ligação a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— um instrumento musical, como, por exemplo, uma guitarra eléctrica;</li> <li>— um dispositivo de efeitos sonoros, controlado com o pé;</li> <li>— um aparelho de gravação e reprodução de som, como, por exemplo, um leitor de MP3 ou um leitor de discos compactos; e</li> <li>— auscultadores.</li> </ul> <p>Está igualmente equipado com botões para controlo de volume, amplificação, som e efeitos sonoros.</p> <p>O produto recebe sinais eléctricos a partir do instrumento musical, amplifica-os através do amplificador de áudiofrequência e converte-os em som audível por meio do altifalante.</p>	<p>8518 40 89</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8518, 8518 40 e 8518 40 89.</p> <p>Dado que o produto não está equipado nem possui uma ligação específica para um microfone, não pode receber som audível. Consequentemente, exclui-se a classificação na subposição 8518 50, como um amplificador eléctrico de som.</p> <p>O produto consiste numa máquina composta, na acepção da Nota 3 da Secção XVI, incluindo um altifalante da subposição 8518 29, um amplificador eléctrico de áudiofrequência da subposição 8518 40 e um aparelho de efeitos de som da subposição 8543 70.</p> <p>A amplificação de áudiofrequência é a principal função do produto, dado o nível de processamento dos sinais recebidos.</p> <p>Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 8518 40 89 como um amplificador eléctrico de áudiofrequência.</p>